

As dificuldades do corpo negro brasileiro ser “vítima”: Uma análise da engenharia do terror racial pela lente teórica de(s)colonial e da vitimologia crítica

The difficulties of the Brazilian black body being a “victim”: An analysis of the engineering of racial terror through the theoretical lens of de(s)colonial and critical victimology

Antônio Leonardo Amorim¹

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo²

Francisco Quintanilha Veras Neto³

Resumo: A violência apenas sensibiliza quando causa comoção social ou quando a mídia promove essa sensibilização, caso contrário, a dor de determinados grupos, em especial, do corpo negro brasileiro, não causa nenhum impacto social. Nos estudos críticos da vitimologia, é apresentado quais os requisitos que o sujeito precisa ostentar para ser considerado vítima. Quando esse estudo é confrontado principalmente com o contexto histórico vivido no Brasil durante o período da escravidão, onde corpos negros foram tratados como objeto e animalizados, mesmo passados mais de 130 anos desde a abolição da escravidão (1888), a dor negra não sensibiliza a sociedade. Diante de tais premissas, questiona-se: qual(is) a(s) dificuldade(s) do corpo negro ser considerado vítima no Brasil? A resposta a esse problema de pesquisa, se dará pelo método dedutivo, partindo-se de premissas pré-estabelecidas, buscando verificar suas conexões, como por exemplo, analisando o conceito de vítima para a vitimologia em especial

1 Professor no Curso de Direito da UNEMAT, Advogado. Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES (2022), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES durante o período do mestrado (2017-2018). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1464-0319>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5692695774578222>.

2 Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, Especialista em Direito Processual Penal (CERS), Especialista em Ensino da Filosofia (UFPel), Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (UNINTER), Especialista em Enfermagem do Trabalho (UNINTER), Bacharela em Enfermagem (UFPel), Bacharela em Direito (FURG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6893-8060>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9122155374736575>.

3 Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina nas disciplinas de Filosofia do Direito e Teoria do Direito II. Professor permanente no programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2004), Pós-Doutor em Direito pela UFSC (2014). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0352810627424925>.

dando ênfase no que se refere ao corpo negro enquanto vítima. Utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, será analisada a teoria da vítima ideal em confronto com a perspectiva de(s)colonial e vitimologia crítica. Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar as dificuldades de o corpo negro ser considerado vítima no Brasil e como objetivos específicos, descrever o conceito de vítima ideal e analisar essa relação com o viés de(s)colonial. Tem-se como resultados, que mesmo após a abolição da escravidão no Brasil, a dor negra não sensibiliza socialmente, isso se dá pelo fato de que os corpos racializados ainda sofrem com os reflexos da objetificação até os dias atuais, dificultando que sejam considerados vítimas, seja socialmente como também pelo sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Corpo Negro. Descolonialidade. Engenharia do Terror Racial. Vitimologia Crítica.

Abstract: Violence only raises awareness when it causes social commotion or when the media promotes this awareness, otherwise, the pain of certain groups, especially the black Brazilian body, does not cause any social impact. In critical studies of victimology, it is presented what requirements the subject needs to bear in order to be considered a victim. When this study is mainly confronted with the historical context experienced in Brazil during the period of slavery, where black bodies were treated as objects and animalized, even after more than 130 years have passed since the abolition of slavery (1888), black pain does not sensitize the society. Faced with such assumptions, the question is: what is the difficulty(s) for the black body to be considered a victim in Brazil? The answer to this research problem will be given by the deductive method, starting from pre-established premises, seeking to verify their connections, such as, for example, analyzing the concept of victim for victimology, in particular emphasizing what refers to the body black as a victim. Using the technique of bibliographical research, the theory of the ideal victim will be analyzed in confrontation with the perspective of (s)colonial and critical victimology. This research has as its general objective to analyze the difficulties of the black body being considered a victim in Brazil and as specific objectives, to describe the concept of ideal victim and to analyze this relationship with the de(s)colonial bias. As a result, even after the abolition of slavery in Brazil, black pain is not socially sensitive, this is due to the fact that racialized bodies still suffer from the effects of objectification to the present day, making it difficult for them to be considered victims, both socially and through the criminal justice system.

Keywords: Critical Criminology. Black Body. Decoloniality. Racial Terror Engineering. Critical Victimology.

1. Introdução

Em consulta ao Código Penal de 1940, verificamos 47 (quarenta e sete) registros da palavra “vítima”, sem ao menos constar uma conceituação. Para compreender o que é vítima no sistema de justiça criminal, é preciso que o intérprete faça um esforço conceitual, que a partir de uma leitura sistêmica e

conjuntural do Código Penal e do Código de Processo Penal, compreenderá que vítima é uma pessoa física ou jurídica que sofre lesão do bem jurídico protegido pela norma penal, em decorrência da conduta praticada pelo autor do delito (crime ou contravenção penal).

No tempo denominado de “ouro da vítima” tinha-se uma maior participação da vítima na resolução do conflito social, com o passar dos anos, a vítima foi sendo deixada de lado na dinâmica crime x criminoso, e o sistema de justiça criminal brasileiro se estruturou de modo que a vítima tivesse um papel relegado, sendo considerada apenas como uma mera testemunha da ação penal ou pudesse notificar a ocorrência do crime (art. 261, do CPP).

Ser vítima não é fácil, ainda mais no sistema de justiça criminal brasileiro, que em sua essência tem sua organização estruturante formada pelo patriarcado e pelo racismo, não se sensibilizando com a dor da vítima, principalmente quando esse corpo é feminino ou negro. Por isso, essa pesquisa se encarrega de discutir o quanto a dor negra é invisibilizada perante o Estado e sociedade, dando ênfase à vítima relegada nessa dinâmica em que “padrões sociais heteronormativos eurocêntricos” mantém a estrutura de Estado.

Escreve Nils Christie um texto intitulado “Vítima Ideal” (1986), no qual explica que para ser considerado vítima é preciso que se tenha algumas características, uma vez que a sociedade e o Estado somente os reconhecerão como vítima, se preencher alguns elementos como se verificará a seguir, em uma clara demonstração de ausência concreta de superação da colonização no Brasil, demonstrando que para ser vítima no Brasil é preciso ser branco, já que a dor do corpo negro não causa sensibilidade.

A empresa colonial criou um grande aparato para sustentar as estruturas hegemônicas de poder, os quais segmentam o capital econômico, político e jurídico na mão de corpos, majoritariamente brancos. Isto significar dizer, que mesmo com a derrocada dos processos geográficos de colonização permaneceram nuances – uma espécie de cordão umbilical - que sustenta a dinâmica de corpos coloniais, os quais são alijados do direito de ser e poder.

Para além disso há uma colonialidade que transpassa corpos racializados e os impede de usufruir de cidadania plena, dignidade, liberdade, logo ser vítima não é um espaço de transitoriedade negra, principalmente, quando na formação histórica brasileira, tal população foi, e ainda é, sujeito – pois são escolhidos de forma preferencial – e objeto- porque não são lidos como sujeitos de direitos-de criminalização em resposta a uma sociedade racista e com traço punitivista.

Diante de tais premissas, essa pesquisa apresenta o seguinte problema de pesquisa: qual(is) a(s) dificuldade(s) do corpo negro ser considerado vítima no Brasil? A resposta a esse problema de pesquisa se dará pelo método dedutivo, analisando o conceito de vítima para a vitimologia em especial dando ênfase no que se refere ao corpo negro enquanto vítima.

Pela pesquisa bibliográfica, será analisada a teoria da vítima ideal em confronto com a perspectiva de(s)colonial e vitimologia crítica. Sendo assim, essa pesquisa tem como objetivo geral analisar as dificuldades de o corpo negro ser considerado vítima no Brasil e como objetivos específicos, descrever o conceito de vítima ideal e analisar essa relação com o viés de(s)colonial.

Na segunda seção será abordado o conceito de vítima a partir da vitimologia, analisando como se dá essa construção na história dos estudos da vitimologia crítica, relacionando ser vítima com o racismo no sistema de justiça criminal. Na terceira seção é apresentado a dinâmica que atinge os corpos coloniais na esteira de(s)colonial, de modo a imprimir uma reflexão o quanto os indivíduos racializados são demarcados pela lógica colonial, os quais não só os invisibiliza, mas os hierarquiza e os impedem de figurar como vítima, pois a colonialidade os descarta de qualquer zona do poder, do saber e do ser. Por último, na quarta seção, e já respondendo ao problema de pesquisa, sem esgotar a problematização, apresenta-se as dificuldades do corpo negro ser vítima no Brasil, destacando que o conceito de vítima ideal demonstra a ausência de sensibilidade com a dor negra.

2. Vitimologia: o corpo negro apenas como objeto de controle da criminalidade

A vítima teve o que a vitimologia aponta como idade de ouro (SCHECAIRA, 2008), um momento histórico em que a postura da vítima diante da prática do delito era de ação, funcionava como uma resolvedora dos conflitos sociais. Esse modelo operou desde os primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média (séc. V até o X), por muito tempo foi chamado de justiça privada - vingança privada (SCHECAIRA, 2008).

A justiça privada era a possibilidade de que a vítima de modo autônomo pudesse resolver seus conflitos sociais, o que a princípio parece uma solução adequada para os conflitos sociais, no entanto, registrou-se historicamente que esse modelo sistêmico foi responsável por diversas violações de direitos individuais, já que se tratava de vingança privada, onde sempre o mais forte oprimia o mais fraco (SCHECAIRA, 2008).

Com a era do Iluminismo Penal, destacando-se a obra “Dos Delitos e Das Penas”, de Beccaria, como principal precursor dessa Escola e responsável por denunciar as violências praticadas durante o regime anterior, responsável por propor a resolução dos conflitos sociais a partir da humanização das relações, rompendo com as penas cruéis, degradantes e com a pena de morte, o modelo de justiça privada não se demonstrou como o mais adequado (BECCARIA, 1999).

Foi a partir do Iluminismo Penal, que o Estado tomou para si o monopólio do “*jus puniendi*”⁴, ocorrendo o fenômeno que Louk Hulsman chama de “sequestro do conflito pelo Estado”, que na sua percepção é responsável por manter um sistema responsável pela eliminação de pessoas a partir do discurso do “bem contra o mau”, mencionando que “as produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples

⁴ Tradução Livre: o direito de punir.

– e simplista – de que há os bons de um lado e os maus do outro” (HULSMAN; CELIS, 1982, p. 52).

Desde 1764 com Lombroso em “Dos Delitos de das Penas”, estudiosos(as) e pesquisadores(as) se ocuparam de analisar o criminoso, os desdobramentos do crime e suas causas. Com a chegada da criminologia crítica é possível verificar uma ruptura metodológica, pois agora, a preocupação é sobre a construção social do crime e dos sujeitos criminalizados, como forma de manutenção do capitalismo e mesmo nesse momento de análise crítica, a vítima foi deixada de lado, sem que ao menos fosse objeto de estudos críticos.

O estudo da vitimologia surge em 1948, a partir das pesquisas de Hans von Henting exteriorizadas em sua obra “*The Criminal and His Victim*”⁵, onde explica de modo sistemático as diferenciações entre autor do crime e vítima (HENTING, 1948, p. 404). Henting (1948) na construção sobre o que seria vítima, parte de grupos sociais de vítimas e apresenta de modo organizado diversas classes de vítimas, pontuando que existem vítimas jovens, mulheres, idosos, deficientes mentais, imigrantes, solitários e deprimidos.

Ao aprofundar sobre a categorização da vítima, para compreender o fenômeno de ser vítima (vitimologia), pontua Henting (1948) sem alongar nas explicações, que existem grupos de vítimas que intitula “vítimas desenfreadas, deprimida, libertina, solitária”, quando analisa de modo crítico as vítimas imigrantes, coloca em discussão o racismo com relação à vítima, pontuando que “*racial minorities do not receive the same protection of the law as is given to the dominating class*” (HENTING, 1948, p. 416-417).

Desde 1948, Henting já denunciava as dificuldades de que os corpos negros pudessem ser considerados vítimas, colocando que o racismo e as relações raciais colaboram para as dificuldades de caracterizar o corpo negro como vítima. Analisar o papel da vítima na ocorrência do crime é revisar o

⁵ Tradução Livre: O Criminoso e sua Vítima.

papel de esquecida no sistema de justiça criminal, como explica Garcia-Pablos de Molina (1990, p. 175):

El actual 'redescubrimiento' de la víctima no es sino un intento de revisar y redefinir el 'rol' de ésta en la comprensión científica del problema delictivo; y de replantear sobre nuevas bases, de forma más armónica y equilibrada, las relaciones de la víctima con los restantes protagonistas y operadores del sistema legal, a luz de los conocimientos científicos de nuestro tiempo⁶.

Observa-se que no processo de construção da vitimologia, o que se esperava da teoria crítica é a revisão dos papéis das partes que tradicionalmente passaram a ocupar determinado espaço imposto pelo Estado, a vítima em especial, que na nova dinâmica está relegada no sistema de justiça criminal a ser apenas objeto de prova no processo penal.

Nesse sentido, teoriza-se o estudo da vitimologia por fases, que de acordo com Garcias-Pablos de Molina, podem ser compreendidas como: 1) fase do protagonismo; 2) neutralização; 3) redescoberta, as fases da vitimologia correspondem ao momento de caracterização e interpretação sobre o que é ser vítima.

Manter socialmente o que se chama de medo do delito, é essencial para que determinados corpos não sejam considerados vítimas, assim, frisa Garcia-Pablos de Molina (1990, p. 176):

El miedo al delito – el temor a convertirse en víctima del delito – es un problema real, tanto cuando dicho miedo tiene una base cierta, objetiva, como cuando se trata de un temor imaginario, difuso o sin fundamento. Encualquier caso, altera los hábitos y estilos de vida de laproblación, fomenta comportamientos insolidarios hacia o tras víctimas, desencadena inevitablemente una política criminal pasional, y, en momentos de crisis, se volver contra ciertas minorías a lascuales los forjadores de la opinión pública culpabilizan de los males sociales. Sin embargo, no siempre dichos estados de ánimo responden a la realidad: no siempre temen más quienes tienen más que temer, ni se teme lo que se debiera temer. La política criminal debe discriminar ambas las classes de temores, eludien do

⁶ Tradução Livre: A atual 'redescoberta' da vítima nada mais é do que uma tentativa de rever e redefinir o 'papel' da vítima na compreensão científica do problema criminal; e repensar em novas bases, de forma mais harmoniosa e equilibrada, as relações da vítima com os demais protagonistas e operadores do ordenamento jurídico, à luz do conhecimento científico do nosso tempo.

*conexquisito realismo los peligrosos dictados del miedo o de su manipulación*⁷.

É assim que opera o Estado, de modo organizado e estruturado, se encarregando de manter o terror social a partir do sistema de justiça criminal, discursando que em decorrência dos altos números de violência foi preciso eliminar aquela determinada pessoa, justificando todas as ações de extermínio do povo negro e periférico a partir da manutenção do medo e terror social.

A vítima apenas se tornou no processo penal como um mero personagem que presta informação dando conhecimento à autoridade policial à prática do delito, e depois sendo chamada de testemunha na instrução criminal, oportunidade em que terá sua participação reduzida, apenas sendo um mero informante do juízo (Art. 201, do Código de Processo Penal).

Ester Kosovski (2003, p. 131) discute sobre o conceito de vítima para fins de estudos da vitimologia, ao alinhar esse conceito aos Direitos Humanos e vincular a sua aplicabilidade como programa de ação dos Estados, cita como conceito de vítima a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos de Abuso de Poder de 1985, mencionando que:

Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

Enquanto a vítima é um “ser indefeso” para o sistema de justiça criminal, de outro lado, a vitimologia se encarrega de compreender o papel da

⁷ Tradução Livre: O medo do crime – o medo de se tornar vítima de um crime – é um problema real, tanto quando esse medo tem uma base certa e objetiva, quanto quando é um medo imaginário, difuso ou infundado. Em todo o caso, altera os hábitos e estilos de vida da população, fomenta comportamentos sem solidariedade para com outras vítimas, desencadeia inevitavelmente uma política criminal passional e, em tempos de crise, volta-se contra certas minorias a quem os falsificadores da opinião pública culpam pelas mazelas sociais. No entanto, esses estados de espírito nem sempre correspondem à realidade: quem mais tem a temer nem sempre teme mais, nem teme o que deveria ser temido. A política criminal deve discriminar os dois tipos de medos, iludindo com requintado realismo os perigosos ditames do medo ou sua manipulação.

vítima na dinâmica do delito, buscando junto a essa, promover sua integração social na resolução daquele conflito, inclusive para que a vítima não se veja relegada à condição de testemunha, mesmo assim, tem suas limitações.

Por isso, “a vitimologia, obviamente, não tem todas as respostas, mas pode auxiliar substancialmente na análise sistemática e compreensão das vítimas e, paradoxalmente, pode fornecer mais respostas adotando a perspectiva mais ampla dos direitos humanos” (KOSOVSKI, 2003, p. 131). A proposta da professora Kosovski (2003) é que ao trazer a vítima para as discussões sobre o delito é possível a pacificação social do conflito, muito próximo do modelo utilizado na justiça restaurativa.

Marília Lomanto Veloso, em sua tese de doutorado intitulada “Às Vítimas de Rosa do Prado” (2006, p. 174), ao analisar a importância dos estudos da vitimologia, menciona que “a discussão gira em torno do instante em que rompe os compartimentos das ciências penais para interagir no âmbito do Direito Social atuando na proteção às vítimas e a seus dependentes, instrumentalizando-se contra possíveis lesões que afetem sua subsistência”.

A vitimologia como forma de compreensão da vítima, tem um papel importante na análise dos reflexos do delito na vida daquela pessoa. A cabo disso, a necropolítica de Achille Mbembe (2018), responsável pela construção teórica do que pode ser considerado política de morte pelo Estado, aquilo que vai muito além da morte considerada como o rompimento da vida na sua literalidade, pontuando o autor, que é possível que pessoas morram em vida (MBEMBE, 2018).

Esse é o problema em questão, o sistema de justiça criminal, assim como a sociedade, desde a colonização, vive constantemente um genocídio do povo negro, que inclusive dentro do papel da vitimologia não consegue receber a rotulação de vítima, estando relegados apenas ao rótulo de criminoso.

Na seara de tantos fenômenos que atravessam o sistema de justiça criminal, consta a necessidade de refletir sobre a fundação de nossa sociedade

sob o manto do racismo multidimensional de acordo com a célebre obra, “Como o racismo criou o Brasil”, do sociólogo Jesse Souza (2021, p. 27-28):

A tese central deste livro é a de que todos os racismos sejam de gênero, de raça, de classe ou de cultura, que possuem um núcleo comum e devem ser tratados simultaneamente. Daí que o conjunto de opressões que cria a humilhação social deva ser percebido sob a chave de um racismo multidimensional, o qual assume máscaras diversas dependendo do contexto social. Quando se pretende iluminar um aspecto à custa de outros que permanecem nas sombras, em um contexto como o da sociedade moderna, que reprime a reflexão acerca das causas de toda opressão e desigualdade, temos, necessariamente, uma mera reprodução de procedimentos autoritários, mudando apenas o dono do discurso autorizado. Desse modo, não perceber como funciona a dominação em toda a sua multidimensionalidade e tomar parte pelo todo, a aparência pela essência e o secundário pelo principal é ajudar a manter a dominação, muitas vezes sob a máscara da emancipação.

Neste sentido, classe e raça são simbióticos em sociedades como a dos EUA e do Brasil, sendo relevante compreender seu percurso histórico no contexto específico do Brasil, exigindo um reexame inclusive das categorizações culturais impressionistas de visões clássicas sociológicas clássicas do país como as existentes em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, que retiram o contexto de relações da dimensão moral e política de classes sociais em luta sempre da colonialidade do ser, do saber e do poder situadas no arcabouço de uma estrutura histórica capitalista.

Nesse sentido (SOUZA, 2021, p. 218):

Em sociedades como o Brasil e os Estados Unidos, por exemplo, o racismo racial comanda toda a lógica da sociedade e das classes sociais em luta. É ele que esclarece tendo as alianças quando as oposições e conflitos entre as classes. É ele que estabelece os limites de todo aprendizado social possível e mantém a irracionalidade do ressentimento no comando da sociedade. Proponho, portanto a redefinição da cultura não mais como uma série de características impressionistas formuladas por um pensador, como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque, no caso brasileiro, mas como a herança de padrões de justiça e humilhação em cada sociedade que definem a dimensão moral e política entre as classes sociais em luta. Como a dimensão moral e a política entre as classes sociais em luta. Como a dimensão moral e política é a mais importante da sociedade, já que trata da forma como lidamos uns com os outros, essa herança cultural determina, antes de qualquer outra dimensão, seu nível de aprendizagem social.

O corpo negro na acepção da *terra brasilis* construída por processos colonialistas e necropolíticos iniciados na dinâmica imposta pelos invasores europeus; pode ser trazida para o momento contemporâneo vivido pela sociedade brasileira, o qual cotidianamente é impedido de compor determinados papéis devido ser um corpo colonial. Dentro desta formulação, os escritos de Nilma Gomes contribuem para a melhor categorização do corpo negro contextualizando-o em um cenário de lutas demarcadas na sociedade brasileira, sem esquecer o substrato multidimensional deste processo do racismo brasileiro conforme já evidenciado no corpo deste trabalho com Jessé Sousa (GOMES, 2017, p. 94):

No Brasil, o corpo negro ganha visibilidade social na tensão entre adaptar-se, revoltar-se ou superar o pensamento racista que o toma por erótico, exótico e violento. Essa superação se dá mediante a publicização da questão racial como um direito, via práticas, projetos, ações políticas, cobrança do Estado e do mundo privado da empresa da presença da população negra na mídia, nos cursos superiores, na política, nos lugares de poder e decisão, na moda, na arte, entre outros. A denúncia do racismo, a sua inserção como um crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão garantida na Constituição de 1988, a presença de negros e negras na mídia, no mercado de trabalho e nas universidades fazem parte deste cenário de lutas.

Para tanto, se faz necessário compreender o pensamento de(s)colonial como fenômeno de saída da colonização e de rompimento com a violência institucionalizada contra o povo negro, além disso, de analisar o conceito de vítima ideal e confrontá-lo a partir dessas teorias críticas.

3. Corpos coloniais na esteira de(s)colonial

Desde a colonização do Brasil, corpos negros foram massacrados nessas terras, assim como os povos originários foram dizimados. A partir desse fenômeno de colonização, observa-se no Brasil que determinados corpos sempre foram autorizados a morrer, sendo a morte – estética, física, simbólica- naturalizada desde então. Na explicação de Carlos Augusto Santos

(2020, p.127) “o regime escravista, que vergonhosamente faz parte da nossa história, negou ao negro sua dignidade enquanto ser humano a ponto de transformá-lo em mercadoria.

Tudo isso em perfeita consonância com o sistema jurídico da época”. Tal enunciação explica o porquê os corpos negros são dificultados da vivência do papel de vítima, uma vez que o estereótipo pactuado pela empresa colonial e estendido pela colonialidade do poder endereça a esses sujeitos o papel de seres inferiores, traduzidos como criminosos, culpados, perversos, violentos, entre tantas outras adjetivações que o destituem de cidadania plena.

Para Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel (2016) o pós-colonial pouco se refere a um fim do domínio colonial, mas tão somente a um final territorial e espacial da submissão do poder da colônia. Não ocorreu uma pacificação e um rompimento no que se refere aos conflitos e regimes de poder-saber, pois estes continuaram manifestando todo a sua instrumentalização e permanência dentro das nações pós-coloniais.

Considerando a necessidade de encaminhar nossa escrita por um viés descolonial, não desconsideramos o entendimento decolonial, sendo necessário, de antemão, caracterizar, ainda que de forma breve, a diferença entre a terminologia descolonial e decolonial. Na concepção de Bernardino-Costa e Grosfoguel (2016) a descolonização apresenta uma aproximação com os processos históricos, os quais os sujeitos opuseram-se contra os ex-impérios, de modo a garantir a independência e liberdade, enquanto que a decolonialidade aponta um debate que tem como foco não ilustrar outra modernidade, mas muito pelo contrário, aposta em caminhos que rompam com periferias e sujeitos a margem, desconstruindo assim a identificação, e tratamento, como um mero objeto, um outro. Logo, filia-se a um projeto que supere a modernidade e os impactos, incongruências e iniquidades deixados por suas perversas e daninhas raízes.

O corpo colonial é um corpo categorizado com ausência de subjetividades, aniquilado na sua capacidade de requerer direitos,

fragilizado, esquecido e atormentado pelo carma colonial. Não é por acaso que a criminologia sempre teve relações próximas com a categoria racial, uma vez que “a Criminologia nasce do cruzamento do racismo com o positivismo, inaugurando um instrumento de dominação colonial cientifizado” (GOES, 2021, p. 16).

É sobre a égide de um corpo colonial que a “vitima” racializada é lida, interpretada e gerenciada nas mais variadas dinâmicas sociais, de modo a considerar que em todas as matrizes de análise a colonização teve, e ainda apresenta, um papel central produzindo respostas na manutenção de um poder hegemônico branco em detrimento da “invisibilidade” de demais indivíduos não brancos. Para a sustentação do modelo colonial, corpos negros foram vítimas do sequestro, do silenciamento, da violação e da escravização, e somando-se a esses fatores ainda foram gestados pelo viés da objetificação, subalternização e descartabilidade.

Ademais, o corpo colonial negro é personificado pelo racismo que para Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2017) nada mais é do que uma forma de catalogação de indivíduos, submetendo-os a uma escala de afastamento do critério de humanidade devido as composições fenotípicas raciais. Tal especificidade corrobora com os episódios de genocídio e de aviltamento material e simbólico que são comuns na produção da não proteção da integridade e da cidadania negra.

Compreender as lacunas que provocam a separabilidade dos indivíduos negros da teia social e do adestramento/ocupação de alguns postos, espaços e papéis, como o de serem vítimas, necessita compreender e significar a gestão do corpo negro dentro de um sistema de manutenção de diversas colonialidades. Luciana Balestrin (2013) destaca que Anibal Quijano ao abordar o conceito de colonialidade de poder, expõe que as relações de colonialidade foram reatualizadas nas diversas camadas-econômica, política, jurídica, entre outras - não chegando ao fim com a derrocada do colonialismo. Acrescenta Balestrin, que a proposta do sociólogo Anibal Quijano, aborda dois

pontos bastante importantes de se pensar sobre colonialidade, primeiro a denúncia da manutenção da dominação colonial continuada não só pela cultura colonial, como também pelo sistema mundo capitalista moderno/colonial, colocado por Grosfoguel. E por segundo, destaca também que há, inegavelmente, uma capacidade informativa de contemporizar, e reatualizar, o que era tido como apagado, assimilado ou superado pela modernidade

As narrativas coloniais foram sendo materializadas e o corpo colonizado nada mais era do que um corpo diminuído, incapaz de ser e sentir dado a servidão, pacificado com a sua condição de subalterno e destituído de voz. Com suporte de uma racionalidade separatista e organizada na funcionalidade capitalista, universal e neutra, os corpos coloniais não eram corpos de sujeitos, mas sujeitados a determinadas identidades, condicionadas a um olhar e discurso pronto. Os negros foram capitaneados, e muito bem condicionados, para uma economia de servidão e a mulher negra, nada diferente dos homens, foi capitaneada também para uma outra economia, a do prazer e do desejo (BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016).

O sistema penal construído desde a Proclamação da República, com heranças fortes do colonialismo, inegavelmente, sempre alcançou a corporeidade negra. Tal fato ordena um sistema que não renunciou as intervenções corporais como forma de abominar um sistema penal privado de matriz escravagista, o qual persevera com a agenda do extermínio impetrada desde os tempos imperiais. Cumpre dizer que com traços diretos, nada suaves, ou com uma roupa de mesmo tom que a década de 1930 impõe, adverte-se que ainda assim o projeto político que orienta as diretrizes e ações desse sistema mantém no seu escopo a observação e vigilância sobre a movimentação da população negra (FLAUZINA, 2017).

Por razões que incidem sobre a necessidade de pautar a discussão sobre o corpo negro como vítima, aqui entendemos a urgência de uma teoria descolonial que (re)pense no campo teórico e crítico os pressupostos que

trabalham na manutenção de sustentar, e pacificar, um sistema de justiça em conformidade com um sistema penal punitivista, seletivo colonial e racista.

O eixo condutor do debate, o qual nos propomos, põe no centro das discussões o descolonial como um processo de fratura em relação ao eurocêntrismo e etnocentrismo. Um processo de crítica ao capitalismo através de uma totalidade invisibilizada pelos processos ideológicos eurocêntricos, em que as questões do ser, do saber e do poder se combinam com a ideia do saque econômico que consubstancia a lógica dos processos econômicos, políticos e culturais do colonialismo. Os efeitos desta empreitada colonial permanecem através de um substrato cultural capaz de gerar a sensação de inferioridade e subalternização na mentalidade colonizada, de forma a reimprimir a marca do não pertencimento, posto em aspectos como o racismo, o sexismo patriarcalista, a homofobia, etc.

Nas palavras de Thula Pires, os estudos descoloniais abrem um espectro para que se possa visibilizar e problematizar as questões de dominação colonial que ainda moldam a sociedade, bem como, encaminhar o direito para um campo proximal, e dialógico, com a hermenêutica jurídica negra. Frisa Thula Pires (2019, p. 465):

Os estudos decoloniais representam um esforço importante para refundar as relações de poder nas Américas, a partir do questionamento das estruturas de dominação coloniais que moldaram essas sociedades. Ao colocar em questão a colonialidade do poder (QUIJANO,2000), do ser (MALDONADO-TORRES,2007; FANON,2010), do saber (MIGNOLO,2008; MALDONADO-TORRES,2008), tais estudos, expõe, a partir de um ponto de vista contra-hegemônicos e de um fazer decolonial, ‘a perspectiva da maioria das pessoas do planeta cujas vidas foram declaradas dispensáveis, cuja dignidade foi humilhada, cujos corpos foram usados como força de trabalho’ (MIGNOLO,2008, p. 296).

Na leitura atenta e crítica pelo marco descolonial, entender que a vítima é uma figura agenciado por instituições jurídicas que compreendem o sistema penal a partir de uma lógica colonial, hegemônica branca e universal, reprodutora do racismo que contingencia os indivíduos negros a uma zona de não pertencimento social, por conseguinte, não serão vistos, respeitados e

dignificados na condição de vítima, uma vez que são circunscritos, ao que Patrícia Collins Hill (2019) intitulou, a imagens de controle.

Para a autora, “[...] imagens de controle são traçadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana” (COLLINS, 2019, p. 136).

Recentemente movimentos sociais que vem de uma longa luta de enfrentamento do colonialismo como povos originários e quilombolas, que sempre protagonizaram e protagonizam lutas contra a recrudescência agudizada da condições de exploração pelo capitalismo necropolítico neoliberal aplicado implacavelmente nas periferias do sistema capitalista; levando como resultado a constituição de subjetividades que se rebelam com novos padrões de cidadania latino-americana (BELLO,2012), assentados sob o enfrentamento de trabalhadores combinados com lutas de povos originários, quilombolas, comunidade LGBTQIA+, defensores da natureza pelo ecologismo dos pobres, etc. Demarcando inclusive um projeto de viragem ecocêntrica contra as formas de colonialismo que incluem o antropocentrismo e o especismo, que não podem ser dissociados de lutas por terra, das lutas feministas descoloniais e negras, dos trabalhadores da cidade e do campo.

Nestes processos insurgem paradigmas de libertação que incluem olhares como a transmodernidade Dusseliana com sua concepção de uma filosofia da libertação que é uma das tônicas paradigmáticas da crítica da modernidade eurocêntrica como um contradiscurso contra a hegemonia de um discurso eurocêntrico que já dura cinco séculos já marcado pela indolência e esgotamento:

Este é um ponto essencial para o nosso projeto filosófico. A Filosofia da Libertação é um contradiscurso, é uma filosofia crítica que nasce da periferia, mas tem pretensões de âmbito mundial. Ela enfrenta conscientemente uma filosofia européia (tanto a pós-moderna como a moderna, tanto a do comportamento como a comunitária) que confunde e até mesmo identifica sua característica européia concreta- isto é, sua própria moral [...] ou ambiente vital [...] europeus- b), a posição funcional de centro que coube a Europa exercer, e c) a estrita universalidade, iria fazer com que a filosofia

européia despertasse de um profundo sono em que estava submersa desde sua origem moderna. É que seu eurocentrismo já está completando exatamente cinco século) (DUSSEL, 1995, p. 96).

Ao lado de Dussel existem também outras importantes leituras acerca das formas de colonialidade do ser, saber e poder descritas por Anibal Quijano (2009), Bernardino-Costa e Ramon Grosfogel (2016); um projeto de crítica que avança com a releitura destes processos por intelectuais como Denise Ferreira da Silva (2019, p. 17):

002. A destruição como experimento de um processo anticolonial; a destruição do mundo que conhecemos como possibilidade de imaginação política.

531. O *Plenum* se precipita pelas brechas do mundo como conhecemos. A pretitude é uma brecha. Uma brecha é um portal e todo portal depende de um campo de força. Se a modernidade é um regime de constrição telepática, a performance preta (criadora de portais e campos de força) é uma rebelião contra esse limite.

Congruente com a necessidade de um projeto descolonial que possa transversalizar o estudo sobre a vitimologia concorre a necessidade de desenvolver estudos que dialoguem com os corpos coloniais, especificamente, os corpos negros diretamente apontados, e preferencialmente escolhidos, por um sistema penal que tende, em ampla maioria das vezes, a puni-los e condiciona-los a dúvida e a presunção de periculosidade.

Como bem sustenta o autor Luciano Góes, os cruzos criminológicos colocam no centro das encruzilhadas ocidentais e racistas o negro, como um elemento dado, e conectado com a localização do ser punido, por ser visto como um potencial criminoso quando comparado a outros indivíduos não-negros. Nas armadilhas coloniais o negro não será uma vítima, pois é destituído do poder de ser e o quando o é, está retido a um ser determinado por estigmas, estereótipos e demarcações de uma pseudo “igualdade racial”.

A partir de uma análise da criminologia crítica, descolonial e negra, Luciano Góes (2021, p. 17) aponta que:

Voltando à encruzilhada racista criminológica para despachar seus carregos (necropolítica, genocídio, presunção de periculosidade e epistemicídio), a insurgência negra rompe os aprisionamentos

colonialistas com saberes forjados nas rodas cosmo-filosóficas diaspóricas, abrindo “novos” caminhos ao que é primordial para redimensionar os cruzos, transformar sentidos e subverter lógicas racistas [...].

Romper com o acervo, teórico e prático, eurocêntrico, a partir da transmodernidade – projeto de Dussel - é um caminho audacioso e necessário, com vistas a oferecer possibilidade de subverter com uma lógica de punição e produção do encarceramento racializado. Se as vítimas precisam de um perfil que formalizam a sua capacidade de serem e agirem como vítimas, significa dizer que as vítimas são vistas e consideradas por um padrão que renega corpos coloniais.

Dussel convoca uma modernidade que não seja focada na Europa e verticalmente colocada para todo o mundo, mas que sejam criadas uma multiplicidade de respostas críticas descoloniais que insurjam do sul global. Essa proposta seria qualificada por uma forma, ou seja, um projeto de postular uma rede planetária comprometida com marcos de justiça, igualdade e diversidade epistêmica (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016).

4. As dificuldades do corpo negro ser considerado “vítima” no Brasil: a cor de pele como pressuposto de negação da condição de “vítima”

Importante pontuar que movimentos organizados que têm como objetivo a proteção das “vítimas”, tem preferido por abandonar essa terminologia de tratamento, justamente pelo fato de que a vítima tem um papel secundário no dilema do sistema de justiça criminal. Ao se referirem sobre as “vítimas”, preferem chamá-las de “sobreviventes”, “resistentes”, dentre outras formas de referência.

Preferimos preliminarmente pelo uso da palavra “vítima” apenas para auxiliar a compreensão do leitor sobre quem se fala, por isso, essa pesquisa não tem como enfoque a desconstrução da terminologia vítima, fazendo uso

da sua referência apenas para uma análise sobre as dificuldades de o corpo negro ser considerado vítima.

Nils Christie (1986, p. 2) em seu texto “Vítima Ideal”, considera que para ser vítima é preciso que a “pessoa ou grupo que, quando é atingido pelo crime, está logo, completa e legitimamente pronta para assumir o status de vítima”. Com isso, destaca que para ser vítima é preciso que determinada pessoa tenha condições de assumir esse “status”.

Além disso, nos estudos de Nils Christie (1986) sobre vítima, no qual de modo profundo se verifica socialmente os requisitos para ser considerado vítima, é possível extrair cinco condições que o autor entende como ideal para se considerar alguém como vítima, quais sejam: “1) a vítima ser frágil; 2) a vítima tem que fazer parte de um projeto responsável; 3) estava em um local onde não podia ser culpada pela sua vitimização; 4) o ofensor precisa ser mais forte; 5) a vítima não pode conhecer o ofensor” (CHRISTIE, 1986, p. 2).

O autor, por fim, aponta que além desses cinco elementos que te darão a condição de ser vítima ideal, é importante que a vítima tenha poder suficiente para tornar a sua situação de vítima conhecida e, assim, reclamar a sua condição de vítima (CHRISTIE, 1986).

Com a colonização no Brasil, deu-se início ao extermínio da população indígena, bem como a um processo escravagista que deu cabo a ocorrência de tráfico de negros, em especial, trazidos da África, para que pudessem ser escravizados.

Esse longo período histórico de massacre dos povos indígenas e escravização e genocídio do corpo negro, formalmente aceito pela Colônia Brasil (1500-1888) repercute nas vidas dessas pessoas até os dias atuais, que mesmo com a abolição da escravidão, ainda sofrem diariamente violências, no entanto, não conseguem ser consideradas vítimas.

Quando um jovem negro é assassinado na periferia será que é visto como um homicídio? O jovem negro periférico que é assassinado pelo Estado pelas mãos da Polícia Militar não é visto como vítima, mas, sim como aquele

que precisava ser eliminado para que se mantenha a paz social, como se fosse uma verdadeira mensagem de que para proteger você precisou eliminar o outro.

Esse fenômeno da ausência de sensibilidade com a dor negra, na perspectiva de Felipe Freitas e Ana Flauzina (2017, p. 50) está relacionado com as estruturas coloniais, uma vez que “as estruturas que estão nas próprias matrizes da colonização fizeram da dor negra uma condição *sine qua non* e naturalizada das práticas sociais e da organização política do país”.

A questão sobre a não sensibilização da dor negra e sua difícil caracterização como “vítima”, está em estrita relação com a colonização, onde corpos negros foram considerados sem humanidade, além do mais, soma-se a isso, o fato de que o corpo preto sempre foi objeto de estudo como criminoso (Lombroso), sendo considerado inclusive para a Escola Positivista como biologicamente criminoso.

Por isso, “nessa ambiência, o descarte da humanidade das pessoas negras, que viabilizou a exploração dos corpos, teve consequência direta a construção de um imaginário em que opera de forma coordenada a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução de violência” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 50).

Considerando os requisitos idealizados Nils Christie (1986) sobre vítima, deixa evidente que o corpo negro dificilmente conseguirá sensibilizar com sua dor a sociedade e o Estado. O fato da “vítima ser frágil” (CHRISTIE, 1986, p. 2), como pressuposto de considerar o sujeito como vítima, nos remete a uma ideia de como o corpo negro é relegado ao serviço braçal, de uso extremo da força, sendo assim, apresenta baixa aptidão de ser vítima, de outro lado, como o corpo branco que é visto pelo Estado e sociedade como indefesos, tendo essas mais chances de ser considerado frágil, conseqüentemente vítima.

Basta verificar as notícias de jornais, quando a vítima é uma pessoa branca, o sistema midiático opera de modo que a dor branca seja visibilizada, o mesmo fenômeno não opera em favor da cor negra. O fato “da vítima ter que

fazer parte de um projeto responsável” (CHRISTIE, 1986, p. 2), ao remontarmos ao passado histórico do Brasil, onde inclusive os corpos negros foram vítimas do crime de vadiagem, verifica-se que não estar em um ofício legalmente institucionalizado, dificulta a caracterização da condição de ser vítima.

Quando se analisa o requisito “estava em um local onde não podia ser culpada pela sua vitimização” (CHRISTIE, 1986, p. 2), é preciso lembrar que país estamos analisando. No Brasil, onde se opera o sistema liberal de política econômica, que organiza as relações sociais, além do fato de que os negros ao serem expulsos das fazendas onde foram escravizados (1988), formaram socialmente territórios que são considerados pelo Estado como periférico (subalternidade), dificilmente será possível reconhecê-lo como vítima, principalmente quando o fato ocorrer em locais como favelas, periferias e comunidades.

O corpo negro nesse modelo estrutural de racismo não conseguirá demonstrar sua condição de fragilidade, assim, o requisito de vítima ideal, reconhecido como “o ofensor precisa ser mais forte” (CHRISTIE, 1986, p. 2), não se opera em favor da dor negra.

Por fim, o último requisito apontado por Nils Christie (1986, p. 2) como de vítima ideal é o fato da “vítima não pode conhecer o ofensor”, esse requisito demonstra como é difícil a percepção de vítima, principalmente nas relações domésticas, onde a vítima conhece seu agressor, demonstrando que além do racismo como imperador na dificuldade do reconhecimento da condição de vítima, se tem as balizas do patriarcado.

Nesse sentido, tem-se que “esse quadro faz com que o reconhecimento político-institucional da vitimização seja inacessível aos corpos negros, sendo a condição de vítima reservada ao amparo do sofrimento experimentado pelas elites” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 59), mantendo um modelo estrutural em que a dor negra seja invisibilizada.

Até mesmo porque, para Nils Christie (1986) quanto mais elementos de vítima ideal o sujeito ostentar, mais chance tem de ser considerado vítima pelo Estado e pela sociedade, diante desse quadro, é de se extrair que a dor negra, não sensibilizará a ponto de ser considerada vítima.

5. Conclusão

A objetificação do corpo negro no Brasil remonta o período do colonialismo, momento histórico em que os povos negros foram objetificados e sua mão de obra foi operada a partir da escravidão, sempre empunhada de terror social e carente de qualquer tipo de sensibilidade social.

Perfaz que no território brasileiro subsiste no presente um passado assentado em diferenças e mazelas raciais que sempre chamam para o centro do debate a relação de brancos e não brancos. Sendo assim, não é de se estranhar o quanto a população negra seja alocada dentro de um estereótipo específico, pois não contem em si o signo da “vítima ideal”, muito bem colocado por Nils Christie.

Na engenharia do terror racial urge uma abordagem, e entendimento do sistema de justiça, para além de hermenêutica “neutra” e universal, que pouco, ou nada, disfarça o fetiche de conservar atores específicos para o direito penal. Tal análise nos convida a refletir, e problematizar, que assumir a condição de vítima é uma etapa severa, pois é derivada de uma análise jurídica preestabelecida e preconceituosa, bem como, em grande parte desacolhedora.

Para além disso haverá uma carga superior quando corpos dados a serem, historicamente, pelo Estado, criminalizados e/ou marginalizados ousarem a se colocar na posição de vítima, uma vez que o fenotípico e toda a caracterização subalterna impede negros de serem se quer enxergados, muitas vezes, imagina quando transpassados pela lógica de serem vítimas.

Por óbvio, exige-se um esforço gigantesco desconstruir um arsenal no campo jurídico que se constrói dentro da lógica de uma fundamentação e de um aparato que prospera para punir, mais e melhor, pessoas racializadas, de modo a sustentar e manter o aprimoramento das prisões ou, pode-se dizer, a continuidade das senzalas contemporâneas.

Derrubar esses conceitos e paradigmas sociais construídos e operados pelo Estado é tarefa árdua, todavia, necessária quando falamos em um sistema de justiça consubstanciado na punição negra, desconsiderando a necropolítica que assume um papel conjugado com o genocídio negro, ou seja, os dados são contundentes em revelar que os negros são as maiores vítimas.

A dificuldade de o corpo negro ser considerado vítima no sistema de justiça criminal, encontra subsídio na colonização, responsável por operar um modelo de dessensibilização com a dor negra no Brasil, e sobretudo, com a cidadania de corpos demarcados ainda como territórios coloniais e, por conseguinte, dados a barbárie e a ocupação pela seara da violência e do racismo.

Por isso, romper com esses paradigmas se demonstra necessário no Estado Democrático de Direito, reconhecendo aos negros cidadania plena, para que possam gozar do status de “vítima”, pelo menos no reconhecimento, para que então, seja possível que suas lutas e organizações sociais possam se estruturar e se efetivar.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 de ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de out. 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2020.

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BELLO, Enzo. A cidadania no constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul-RS: Educs, 2012.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**[online], v. 31, n. 1, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100002>. Acesso em: 19 ago 2022.
- CHRISTIE, Nils. **A Vítima Ideal**. Disponível em: <https://www.studocu.com/en-us/document/universidade-do-porto/vitimologia-i/the-ideal-victim-nils-christie-resumo-do-art/2069102/download/the-ideal-victim-nils-christie-resumo-do-art.pdf>. Acesso em 10 de ago. 2022.
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Trad. Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.
- DUSSEL, Enrique. Filosofia da libertação. Crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges Maissiati. São Paulo: Paulus, 1995.
- DA SILVA, Denise Ferreira da. **A Dívida Impagável**. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. Do Paradoxal Privilégio de ser Vítima: Terror de Estado e a Negação do Sofrimento Negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol, 135, ano 25. p. 49-71. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal**. Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, 49/52, 1990.
- GOES, LUCIANO. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. **BOLETIM IBCCRIM**. ANO 29, Nº 339, fevereiro, 2019. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em 22 ago. 2022.
- GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador. Saberes construídos na luta pela emancipação**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.
- HENTING, Hans von. **The Criminal and His Victim**. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.34038/page/n5/mode/2up>. Acesso em 10 de ago. 2022.
- HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karan. Niterói: Luan Editora, 1982.
- LOMBROSO, Cesar. **O Homem Delinquente**. Porto Alegre, Ricardo Lenz, 2001.
- KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: n-1edições, 2018.
- PIRES, Thula 130 anos de Lei Aurea e 30 anos da Constituição de 1988: constitucionalismo e decolonialidade em perspectiva diaspórica. In: 130 Anos de (des)ilusão: A farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Góes, Luciano (org) 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SANTOS, Carlos Augusto. Nunca foste mãe gentil in: **De bala em prosa: vozes da resistência ao genocídio negro** / compilado por Vanessa Oliveira [et al]. São Paulo: Elefante, 2020.

SCHECAIRA. Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VELOSO. Marília Lomanto. **As “vítimas” de rosa do prado**: um estudo do direito penal sobre o MST no extremo sul da Bahia. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 404 p. 2006.

Artigo recebido em: 14/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.